

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.943/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213925-91
Reclamação: 40.020123837-76 (Coob.)
Reclamante: Nutrimport Rio Ltda. (Coob.)
CNPJ: 03.507010/0001-06
Autuado: Vito Transportes Limitada
IE: 186006826.11-55
Proc. S. Passivo: Warley Pontello Barbosa/Outro(s)(Coob.)
Origem: PF/Pedro Fagundes Sobrinho - Frutal

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Uma vez aviada a Impugnação, a autoridade competente negou seguimento a mesma, em face de sua intempestividade. Pelo que dos autos consta, correta a decisão administrativa. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operação de importação indireta por contribuinte mineiro, sem o recolhimento do ICMS devido.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 92/101.

O Chefe da AF//Frutal nega seguimento à Impugnação, ao argumento de intempestividade da peça de defesa (fls. 112/113), e a Coobrigada apresentam a Reclamação de fls. 116/117.

DECISÃO

Do Mérito

Tratando-se, como se trata, de Reclamação, discute-se neste instante apenas a legitimidade do Ato Declaratório de fls. 112, negando seguimento à Impugnação, uma vez constatada sua intempestividade.

A defesa avia a presente Reclamação, entendendo como tempestiva a Impugnação, ao argumento de que “somente o retorno do aviso de recebimento” pode dar início à contagem do prazo recursal, o que somente ocorreria com a juntada desse aviso aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo teor da defesa, parece que a Reclamante confundiu a forma de contagem dos prazos no Poder Judiciário com a regra da esfera administrativa.

Com efeito, o RPTA/MG prescreve forma diversa, que não se dá pela juntada de qualquer intimação ao processo, mas pela data de recebimento lançada no “Aviso de Recebimento”.

Correto afirmar, então, que a efetiva intimação do Auto de Infração ocorreu em 29/09/2008, com a contagem do prazo tendo início no dia seguinte, conforme estampado na legislação processual administrativa mineira.

Logo, o prazo final para apresentação da defesa encerrou-se em 29/10/2008, tendo a ora Reclamante postado sua súplica em 30/10/2008.

Sobre a questão, prescreve o RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Parágrafo único. O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no caput por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Desta forma, considera-se intempestiva a Impugnação, tendo como consequência o indeferimento da presente Reclamação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator